



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13706.003347/2009-55
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2101-002.199 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de maio de 2013
Matéria IRPF
Recorrente MARIA JOSÉ CARVALHO JUNQUEIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

ANO-CALENDÁRIO: 2004

IRPF - MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO. INÍCIO DA VIGÊNCIA.

Os proventos de aposentadoria ou pensão por moléstia grave são isentos do imposto de renda, quando a pessoa física prova, mediante laudo oficial, ser portadora de moléstia grave. No caso, o laudo oficial apresentado aponta para a pré existência da doença em data anterior ao auto de infração.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE ALUGUÉIS. VALORES INFORMADOS NA DIMOB.

Os valores relativos a rendimentos de aluguéis informados na DIMOB somente podem ser desconsiderados mediante apresentação de documentação hábil e idônea que comprove que tais valores são incorretos.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para restabelecer a isenção pleiteada no valor de R\$ 52.817,84.

LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS - Presidente.

GILVANSI ANTÔNIO DE OLIVEIRA SOUSA - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS (Presidente), FRANCISCO MARCONI DE OLIVEIRA, GILVANCIO ANTONIO DE OLIVEIRA SOUSA, CELIA MARIA DE SOUZA MURPHY, GONÇALO BONET ALLAGE, ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 85/96) interposto em 18 de outubro de 2010 contra acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro II (RJ), (fls. 76/80), do qual o Recorrente teve ciência em 18 de setembro de 2010 (fls.82), que, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento de fls. 25/29, lavrado em 11 de maio de 2009, em decorrência de omissões de rendimentos tributáveis, no valor de R\$ 52.817,84 recebidos do Ministério da Justiça e, ainda, de R\$ 10.411,05 do Grupo Mineiro de Imóveis LTDA, esse último baseado na DIMOB, no ano-calendário de 2005.

O acórdão teve a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

Ano-calendário: 2004

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. MOLÉSTIA GRAVE.

A isenção do imposto de renda decorrente de moléstia grave abrange somente os rendimentos de aposentadoria, reforma ou pensão. A patologia deve ser comprovada, mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DIMOB.

Os valores apontados na DIMOB são válidos como prova do recebimento dos rendimentos, haja vista que a prova contrária apresentada pelo contribuinte nem sequer possui assinatura de quem a emitiu.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Não se conformando, o Recorrente interpôs recurso voluntário em 18 de outubro de 2010 (fls. 85/96), onde argumenta, em síntese, que:

I – Moléstia Grave:

a) O laudo apresentado é documento oficial, emitido pela Secretaria Municipal de Saúde da Prefeitura Municipal de Caxambu e contém, inclusive, carimbo de identificação do Serviço Único de Saúde (SUS) de Caxambu, além dos dados do médico responsável e da paciente;

b) O laudo médico oficial indica expressamente a data de começo da alienação mental da recorrente;

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 04/11/2013 por GILVANCIO ANTONIO DE OLIVEIRA SOUSA, Assinado digitalmente em 04/11/2013 por GILVANCIO ANTONIO DE OLIVEIRA SOUSA, Assinado digitalmente em 18/11/2013 por LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS

Impresso em 26/03/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

c) A recorrente está mentalmente incapacitada desde o ano de 2002, sendo, portanto, portadora do direito do benefício de isenção de Imposto de Renda previsto no art. 47 da Lei nº 8.541/92;

II – Aluguel do Imóvel

d) Houve equívoco no preenchimento da DIMOB por parte da administradora de imóveis (GMI);

Fez anexar declaração médica (fls. 117) e Demonstrativo de Imposto de Renda - Ano Base 2004, emitido por GMI – Grupo Mineiro de Imóveis Ltda (fls. 120).

Por fim, requer provimento do Recurso Voluntário, deferindo-se a restituição total do imposto pago à maior e indevidamente no ano-calendário de 2004.

É o relatório.

Voto

Conselheiro GILVANSI ANTÔNIO DE OLIVEIRA SOUSA

Versam os presentes autos sobre lançamento no qual foi constatado, na Declaração Retificadora da contribuinte, entregue em 13/07/2005 (fls.38), omissão de rendimentos tributáveis no valor de R\$ 52.817,84 recebidos do Ministério da Justiça e, ainda, de R\$ 10.411,05 do Grupo Mineiro de Imóveis LTDA, sendo alterado o imposto a restituir declarado de R\$ 8.676,35 para um imposto suplementar de R\$ 2.738,86.

De seu lado, insiste a recorrente sustentando, quanto ao benefício isencional, que é portadora de moléstia grave desde de o ano de 2002 e, consequentemente, seus rendimentos não poderiam ser alcançados pela tributação; e, quanto aos rendimentos de aluguel, esses foram percebidos pela sua filha, Maria Elizabeth Fernandes Teixeira.

Portanto, a única questão em debate consiste em saber se a condicionante da isenção, ou seja, a comprovação da moléstia grave, foi feita a contento e na forma da Lei, de modo a desconstituir a exigência e, via de consequência, validar o imposto a restituir pleiteado na declaração retificadora do recorrente.

No concernente à moléstia grave, a autoridade recorrida, ao argumento de que o documento de fls. 33, não se prestaria à comprovação para o gozo do benefício fiscal, isso em decorrência de não conter a identificação da Unidade de Saúde que emitiu o referido documento e, ainda, que o mesmo não faz referência ao começo da alienação mental, caminhou pela manutenção da exigência, eis que não estariam atendidos os requisitos ensejadores da isenção.

O Ato Declaratório Normativo COSIT nº 10, de 16 de maio de 1996, ao disciplinar a matéria estabelece que:

"I — a isenção a que se referem os incisos XII e XXXV do art. 5º da IN SRF nº 025/96 se aplica aos rendimentos recebidos a

partir da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial." (g.n.)

Grifo nosso.

No presente processo, o laudo médico (fl. 33), emitido pela Prefeitura Municipal de Caxambu – MG – Secretaria Municipal de Saúde - SUS, identifica a data em que a doença foi contraída, tendo-se como mês/base agosto de 2002. O laudo médico não contradiz o fato, identifica o fato. Ora, a menção no referido documento oficial de que a doença de Alzheimer foi diagnosticada pelo médico do paciente, desde mais ou menos o mês de agosto do ano de 2002, legitima a realidade inofismável da data em que a doença fora contraída; admitir o contrário seria tornar o documento inservível ao que se propõe, posto que conteria uma declaração incorreta, sem estar lastreada em exames e avaliações confiáveis. Ressalte-se, ainda, que fora carreado aos autos declaração de folhas 117, datada de 21/05/2008, onde o profissional da medicina declara que a paciente encontrava-se em tratamento desde maio de 1993.

Veja-se o teor da ementa do Processo de Consulta Interna nº 11/12 – COSIT:

Processo de Consulta Interna nº 11/12

Órgão: Coordenação-Geral do Sistema de Tributação - COSIT

Assunto: Imposto Sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF.

Ementa: A comprovação da moléstia grave deverá ser realizada mediante laudo pericial, assim entendido como documento emitido por médico legalmente habilitado ao exercício da profissão de medicina, integrante de serviço médico oficial da União, dos estados, do Distrito Federal ou dos municípios, independentemente de ser emitido por médico investido ou não na função de perito, observadas a legislação e as normas internas específicas de cada ente. O laudo pericial deve conter, no mínimo, as seguintes informações:

- a) o órgão emissor;*
- b) a qualificação do portador da moléstia;*
- c) o diagnóstico da moléstia (descrição; CID-10; elementos que o fundamentaram; a data em que a pessoa física é considerada portadora da moléstia grave, nos casos de constatação da existência da doença em período anterior à emissão do laudo);*
- d) caso a moléstia seja passível de controle, o prazo de validade do laudo pericial ao fim do qual o portador de moléstia grave provavelmente esteja assintomático; e*
- e) o nome completo, a assinatura, o nº de inscrição no Conselho Regional de Medicina (CRM), o nº de registro no órgão público e a qualificação do(s) profissional(is) do serviço médico oficial responsável(is) pela emissão do laudo pericial.*

Despacho de Aprovação Cosit nº 13 Para efeito do reconhecimento das isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, sem

prejuízo das demais exigências legais relativas à matéria, somente podem ser aceitos laudos periciais expedidos por instituições públicas, ou seja, instituídas e mantidas pelo Poder Público, independentemente da vinculação destas ao Sistema Único de Saúde (SUS). Os laudos médicos expedidos por entidades privadas não atendem à exigência legal, não podendo ser aceitos, ainda que o atendimento decorra de convênio referente ao SUS.

(Data da Decisão: 03.07.2012 03.07.2012) - 1068508

Veja-se, ainda, o seguinte trecho do item 13 do relatório alusivo à citada ementa:

13. É oportuno ratificar os conceitos de serviço médico oficial, discriminados na SCI SRRF10/Disit nº 134, de 10 de outubro de 2008:

9. Serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, é o serviço médico dos órgãos integrantes da administração direta dos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de suas autarquias e fundações públicas.

Destarte, o documento de fls. 33 é hábil para o que se propõe, ou seja, comprovar a moléstia grave e a data em que o paciente é considerado portador da mesma. Contém inegavelmente todos os requisitos necessários à comprovação.

Importa esclarecer que o documento de folhas 37, tido pela autoridade de primeira instância como hábil para a concessão do benefício isentivo do Imposto de Renda a partir de setembro de 2008 trata-se tão somente de um laudo de avaliação para se fazer cumprir a isenção do referido imposto nos controles do Departamento de Recursos Humanos da fonte pagadora, vez que o desconto vinha sendo efetivado nos proventos da Recorrente conforme se comprova no documento de fl. 31. É de se supor que o referido Departamento não aplicou o benefício da isenção tendo por base apenas o documento de fls. 33, por desconhecê-lo, ou ainda, por normativo interno. O Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão instituiu o Manual de Perícia Oficial em Saúde do Servidor Público Federal através da Portaria SRH nº 797, de 22 de março de 2010, no qual em seu capítulo V, se lê:

“Capítulo V

Atribuições Gerais da Perícia Oficial em Saúde

A perícia oficial em saúde, após a realização dos exames periciais necessários emitirá laudos ou pareceres que servirão de fundamentação nas decisões da Administração Pública Federal, nos casos indicados a seguir, respeitados os limites das áreas de atuação médica ou odontológica conforme a Lei nº 8.112/1990:

r. avaliação para isenção de imposto de renda (art. 6, inciso XIV e XXI da Lei nº 7.713/1998, alterada pela Lei nº 11.052/2004.”

O documento de fl. 31 informa: “ *O início da isenção dar-se-á a partir de 23 de setembro de 2008.*” Ora, inadmissível um laudo de avaliação dessa natureza, definir a data de início da doença e retroagir o momento de início da isenção, quando os rendimentos já percebidos pela pensionista foram gravados pelo Imposto de Renda, tendo os mesmos já sido retidos pela fonte pagadora, no caso o Ministério da Justiça. Veja-se que o laudo não informa a data em que a pensionista contraiu a moléstia limitando-se a confirmar a alienação mental por doença de Alzheimer e apontar o início da isenção, isso naturalmente para efeito de controle do DRH daquele órgão público.

Ressalte-se, por fim, que não é competência da autoridade fiscal opinar sobre provável data em que a moléstia grave foi contraída, por ser essa atribuição privativa dos profissionais da medicina.

No concernente aos rendimentos de aluguéis, relativo a imóvel administrado pelo Grupo Mineiro de Imóveis LTDA, tenho que não assiste razão à recorrente. Fora carreado aos autos declaração emitida pela referida empresa (fls.120) onde se vê que a locadora é Maria Elizabeth Fernandes, cujo valor total percebido do locatário Luiz Carlos de Araújo, no exercício de 2004, é **R\$ 10.767,99**, valor esse declarado pela mesma na Declaração de Ajuste Anual (fls.54), a qual não contém o recibo de transmissão, havendo tão somente um extrato simplificado de processamento relativo ao ano-calendário de **2003**. Ora, o valor informado na DIMOB foi de **R\$ 10.411,05**, dado conflitante com o documento de fls. 120. Por conseguinte o referido documento carece de credibilidade, não servindo para contradizer as informações constantes na DIMOB, utilizadas no lançamento em discussão.

Destarte, com as presentes considerações e diante da suficiência da prova documental trazida aos autos, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, restabelecendo a isenção pleiteada no valor de R\$ 52.817,84.

GILVANSI ANTÔNIO DE OLIVEIRA SOUSA - Relator